

Indivisibilidade da soberania e separação de poderes

OLIVIER BEAUD

Excerto da obra “La puissance de l’État”. Paris: PUF, 1994, p. 136-137.

Esta é uma tradução para uso estritamente acadêmico, na disciplina “Fundamentos do Direito Público”, ministrada em 2020 junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Não citar, não divulgar, não reproduzir.

A história do pensamento político-jurídico mostra, contudo, que a noção de soberania conheceu uma dupla inflexão em relação às suas origens monárquicas e decisionistas.

Por um lado, o poder, que era marcado pela soberania e atribuído a uma só pessoa (o príncipe ou seus subordinados), foi imputado a um Estado dotado de competências. Bodin foi o primeiro a tratar sistematicamente do processo de institucionalização do Estado. Daí em diante, a indivisibilidade da soberania passa a indicar um conjunto contínuo de direitos e prerrogativas públicas (as competências). A soberania se torna sinônimo de autoridade pública [*puissance publique*]. A partir de Bodin e Hobbes, todos os teóricos da soberania irão admitir essa ideia; Rousseau já a concebia de modo firme o bastante para criticar Grócio, Pufendorf e Burlamaqui, que a seu tempo propunham a divisão da autoridade pública.

Por outro lado, e paralelamente, o constitucionalismo liberal rompeu com o pensamento decisionista ao desvincular a indivisibilidade da soberania e a unicidade de seu exercício. Contra a solução decisionista proposta por Bodin ou Hobbes, o constitucionalismo liberal justifica a possibilidade de divisão no exercício da soberania/autoridade pública em nome da limitação de poder que é necessária para garantir a liberdade individual. Montesquieu, que, com Locke, representa essa concepção, abandona o critério arbitrário do número de governantes (os depositários

da soberania) em detrimento do caráter do poder – verdadeiro critério de sua classificação dos governos. Ele opõe os governos moderados aos governos não moderados. Ora, para que um governo seja moderado, é necessário que sejam organizadas as condições de exercício do poder, separando-se os seus delegatários. Essa famosa separação de poderes, ou divisão de poderes, permite apenas o exercício conjunto de certas funções estatais (legislativas, executivas e judiciais) repartidas entre diferentes governantes (o Monarca, o Parlamento, os juízes), e o exercício paralelo (concorrente) de diferentes funções estatais. O pensamento político liberal opera, portanto, em uma decisiva dissociação entre a atribuição de autoridade pública ao Estado (a soberania como autoridade pública) e o exercício dessa autoridade pública por múltiplas autoridades não soberanas. Em outras palavras, a soberania do Estado se concilia com a não-soberania dos governantes e com a separação de poderes.

Tradução de MARCO ANTÔNIO MORAES ALBERTO, 2020 ©